



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009125-77.2014.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**1º APELANTE:** Alisson Souza Franklin

**DEFENSOR PÚBLICO:** Odinaldo Espínola

**2º APELANTE:** Anderson Pereira Eloi

**ADVOGADO:** Felipe Daniel Alves Câmara (OAB/PB 16.205)

**APELADA:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO.** LATROCÍNIO. FORMA TENTADA. CONDENAÇÃO. APELO DE AMBOS OS ACUSADOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APENAS POR UM DOS ACUSADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS ALTERNATIVOS PELA ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO EM FACE DA TENTATIVA E REDUÇÃO DA PENA. DESACOLHIMENTO DE TODOS. OBSERVÂNCIA AO ITER CRIMINIS. DELITO QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO. PERCENTUAL FIXADO EM 1/3. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTOS DOS APELOS.

1. Materialidade e Autoria incontestes. Palavra da vítima harmoniosa com testemunha presencial. Impossibilidade de absolvição.
2. Apesar de não ter ocorrido o resultado morte, o *animus necandi* configura a tipicidade prevista na segunda parte do artigo 157, § 3º, do Código Penal.
3. Proporcional a fração da causa de diminuição da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pena referente à tentativa em 1/3 (um terço), em face do *iter criminis* percorrido, uma vez que o delito se aproximou da consumação.

4. Se o juiz fixou a reprimenda em quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção de crimes, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena, não há que se falar em redução da pena.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento aos recursos.

### **RELATÓRIO**

Anderson Pereira Eloi e Alisson Sousa Franklin foram denunciados, perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, como incurso no artigo 157, § 3º, parte final, c/c o artigo 14, e artigo 329, caput, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, por terem, no dia 19 de março de 2014, por volta das 11:40 horas, na Rua Plínio Lemos, Bairro das Malvinas, na Comarca acima referida, tentado subtrair o veículo VW GOL, ano 2000, cor branca, de placas MNK 4674/PB, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, de propriedade de João Ferreira do Nascimento Júnior, contra o qual foram desferidos vários tiros, não conseguindo consumir o delito por razões alheias às suas vontades.

Narra a inicial que a vítima trafegava em seu carro na localidade acima citada, quando foi abordado os denunciados, tendo o acusado Anderson Pereira entrado no veículo e anunciado o assalto, enquanto seu comparsa Alisson Sousa ocupou o banco traseiro do referido automóvel. A vítima, policial militar, estava portando sua arma e reagiu ao assalto, desferindo dois disparos contra Anderson, momento no qual, o acusado Alisson, que estava no banco de trás, atirou na cabeça da vítima, tendo este disparo falhado, e em seguida, desceu do automóvel e efetuou mais disparos contra a mesma, atingindo-a por cinco vezes em região não fatal.

Os acusados subtraíram a arma da vítima e evadiram-se do local. Em ato contínuo, a polícia empreendeu perseguição aos meliantes, que, inclusive, trocaram tiro com a polícia, contudo restaram presos pelos milicianos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O Promotor do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande ofereceu denúncia com declínio de competência para uma das varas criminais por entender que o delito em apuração tratava-se de latrocínio na modalidade tentada (fls. 2/6). O magistrado daquele Juízo acolhendo a manifestação ministerial declinou de sua competência, sendo os autos redistribuídos para a 4ª Vara Criminal da mesma Comarca (fls. 47/48).

Ultimado o sumário de culpa, o Magistrado julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar os acusados Anderson Pereira Eloi e Alisson Sousa Franklin como incurso nas penas dos artigos 157, §3º, *in fine*, c/c art. 14, II, e 329, c/c o 69, todos do Estatuto Pátrio Repressivo, aplicando a pena da seguinte maneira:

**1) Para o acusado Anderson Pereira Eloi**

- Quanto ao latrocínio (na forma tentada): fixou a pena-base em 23 (vinte e três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, a qual foi reduzida em para 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses, e 12 (doze) dias-multa, pelas atenuantes da confissão espontânea e a menoridade relativa. Por fim, minorou a reprimenda em 1/3 (um terço), pelo delito tentado, perfazendo o total de **14 (catorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, e 08 (oito) dias-multa, à base de 1/30 do salário vigente ao tempo da infração, a qual tornou definitiva.

- Quanto ao delito de resistência: fixou a pena-base em 1 (um) ano de detenção, a qual foi reduzida em para **06 (seis) meses de detenção**, pelas atenuantes da confissão espontânea e a menoridade relativa, a qual tornou definitiva, ante a ausência de outras atenuantes/agravantes e/ou causas de diminuição/aumento da pena.

Tendo em vista, ainda, a figura do concurso material, aplicou a regra estabelecida no art. 69 do CP, cujo somatório das penas resultou em **14 (catorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 06 (seis) meses de detenção**, em regime inicialmente fechado, e 08 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 para cada dia-multa.

**2) Para o acusado Alisson Sousa Franklin**

- Quanto ao latrocínio (na forma tentada): fixou a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa. Inexistem atenuantes/agravantes e/ou causas de diminuição/aumento da pena. Por fim, minorou a reprimenda em 1/3 (um terço), pelo delito tentado, perfazendo o total de **16 (dezesesseis) anos de reclusão**, e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

12 (doze) dias-multa, à base de 1/30 do salário vigente ao tempo da infração, a qual tornou definitiva.

- Quanto ao delito de resistência: fixou a pena-base em 1 (um) ano de detenção, a qual tornou definitiva, ante a ausência de outras atenuantes/agravantes e/ou causas de diminuição/aumento da pena.

Tendo em vista, ainda, a figura do concurso material, aplicou a regra estabelecida no art. 69 do CP, cujo somatório das penas resultou em **16 (dezesseis) anos de reclusão, e 01 (um) ano de detenção**, em regime inicialmente fechado, e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 para cada dia-multa.

Irresignados com o decisório adverso, recorreram os acusados, **Alisson Sousa Franklin e Anderson Pereira Eloi**, pleiteando:

- **Alisson Sousa Franklin**: absolvição, por insuficiência de provas, ou alternativamente a redução da pena ((fls. 246; 278/280).

- **Anderson Pereira Eloi**: redução da pena, pela aplicação do redutor no percentual máximo, qual seja, 2/3 (dois terços).

Contrarrrazões ministeriais pelo desprovimento de ambos os apelos (fls. 282/284).

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo provimento parcial dos recursos, para manter a condenação incólume, e reformar as penas aplicadas aos recorrentes (fls. 286/302).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Insurge-se o apelante Alisson Sousa Franklin contra a condenação que lhe foi imposta, pleiteando sua absolvição, sob a alegação de que não tinha intenção de assaltar a vítima, e que efetivamente nada foi roubado da mesma, aduzindo ainda que efetuou disparos contra aquela porque a mesma atirou primeiro em seu comparsa. Requer, subsidiariamente, a redução da pena, posto que fixada de maneira exacerbada.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Por sua vez, a defesa de Anderson Pereira Eloi, apelou, requerendo a aplicação do redutor relativo à tentativa do delito em seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), uma vez que para este recorrente a execução inicial do delito foi interrompida por circunstâncias alheias a sua vontade, enquanto que o seu comparsa chegou a exaurir o crime, tendo sido aplicado o percentual idêntico para os dois réus (1/3).

Narrou a exordial acusatória que no dia 19 de março de 2014 os acusados abordaram a vítima que trafegava em seu automóvel, tendo o réu Anderson entrado no citado veículo pela porta do passageiro anunciando o assalto, enquanto o acusado Alisson adentrou no banco traseiro. Naquele instante a vítima, portando sua arma, por se tratar de polícia militar, reagiu e desferiu dois tiros contra o acusado Anderson, momento no qual o réu Alisson efetuou um disparo contra a sua cabeça, tendo, contudo, falhado o disparo. Em ato contínuo, o referido réu saiu do carro e passou a desferir mais disparos contra a vítima atingindo-a em regiões não letais. Após a tentativa do intento criminoso os acusados evadiram-se do local.

A Polícia ao ser acionada foi em busca dos meliantes, que ao avistarem a viatura da polícia militar efetuaram vários disparos de arma de fogo contra a guarnição, e tentaram fugir, adentrando, inclusive em residências da localidade, contudo, não lograram êxito, foram presos pelos milicianos, e com o acusado Alisson foi encontrado um revólver calibre 38, marca Taurus, numeração DT242384.

A materialidade delitativa se faz comprovar pelo Exame de corpo de Delito (fls. 36), Laudo Traumatológico (fls. 164-166) Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 11), Auto de Entrega (fls. 17), Laudo de Constatação de Danos procedido no veículo da vítima (fls. 114/133), e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas que conduzem ao entendimento de que os acusados foram mesmo os autores da tentativa de latrocínio.

Por sua vez, a materialidade do crime de resistência está devidamente comprovada pelos depoimentos dos policiais que participaram da perseguição aos acusados, que culminou com a prisão dos mesmos, que foram uníssonos relatando o comportamento dos mesmos ao avistarem a viatura da polícia, inclusive efetuando vários disparos de arma de fogo contra os milicianos (Auto de Prisão em flagrante às fls. 08/11).

A autoria dos delitos atribuída aos apelantes está demonstrada nos autos pelos depoimentos testemunhais, declarações da vítima perante a autoridade policial, que não deixam dúvidas quanto à identificação dos mesmos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Quando ouvida pela autoridade policial, a vítima João Ferreira do Nascimento Júnior, relatou detalhadamente como ocorreu o crime, e descreveu as características físicas dos assaltantes, que são compatíveis com os apelantes (fls. 35). João Ferreira não foi ouvido em juízo, conforme informação prestada pelo Comandante do 9ª Batalhão de Polícia Militar, diante da impossibilidade de locomoção por se encontrar em estado de paraplegia decorrente desse delito (fls. 203).

A testemunha Thiago Gomes Feitosa e Silva disse que a guarnição com a qual estava recebeu informações do ocorrido e se dirigiram ao local, e quando lá chegaram encontraram a vítima, policial militar, alvejada por disparos de arma de fogo, dentro do seu veículo. Relatou ainda que a testemunha e populares ali presentes indicaram por onde fugiram os acusados, e saíram em perseguição aos mesmos, quando avistaram os referidos indivíduos, um dele estava com uma arma na mão. Ao perceberem a chegada da polícia os meliantes efetuaram disparos contra a viatura, e continuaram fugindo, inclusive, adentrando nas residências da localidade, contudo, sem lograr êxito, tendo os milicianos conseguido efetuar a prisão deles. O depoente disse ainda que os dois acusados estavam feridos (DVD, fls. 157).

Eduardo Buriti Guedes, policial militar, em depoimento judicial, afirmou que a sua guarnição quando informada do fato se dirigiu ao local, e quando chegaram já tinha um popular socorrendo a vítima. Seguiram em perseguição aos autores do fato, e a sua guarnição conseguiu prender um dos acusados, que tentou se desfazer da arma que portava antes da sua prisão. A testemunha disse, ainda, que os dois acusados estavam feridos (DVD, fls. 157).

Alex Sandro Araújo de Sousa, testemunha de acusação, quando ouvido perante a autoridade judicial relatou que foi pegar sua filha na Rua Mossoró, e ouviu dois disparos, e quando entrou na rua onde ocorreu o fato, ouviu mais disparos e se deparou com a cena do crime, um carro parado e dois homens do lado de fora, e um deles atirando contra a vítima. Contou que ficou na esquina e quando viu os acusados fugindo foi até a vítima prestar socorro, e a levou para o hospital. Reconheceu que foi o acusado Alisson quem estava disparando contra a vítima, e por não ter visto direito o outro assaltante, não reconhece com certeza o réu Anderson, mas que o mesmo tem as mesmas características físicas do segundo indivíduo envolvido no delito (DVD, fls. 157).

Em juízo o réu Anderson Pereira Eloí disse que a vítima estava trabalhando de alternativo, quando ele e seu comparsa pediram “viagem” e foi o mesmo quem anunciou o assalto, momento no qual a vítima reagiu e atirou contra o réu Alisson, e em ato contínuo desceu do carro e disparou contra a vítima. Contou,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ainda, que Alisson foi quem pegou a arma do policial, e disparou contra a polícia (DVD, fls. 157).

O acusado Alisson Sousa em seu interrogatório judicial negou que anunciou o assalto, e que a vítima disparou contra ele porque viu que Anderson estava armado, e nega também ter atirado na vítima, apontando Anderson como autor dos disparos que atingiram João Ferreira do Nascimento Júnior (DVD, fls. 157).

Há contradição entre o depoimento da testemunha Alex Sandro ao reconhecer o réu Alisson como autor dos disparos contra a vítima, e a versão apresentada pelos acusados, onde apontam Anderson como autor dos tiros que alvejaram a vítima deixando-a paraplégica.

Pelas declarações prestadas pela vítima restou clara a intenção inicial dos réus de subtraírem o seu automóvel, versão ratificada pelo apelante Anderson, tendo a vítima reagido, por se tratar de policial militar, e estar de posse de sua arma.

Sobre a importância da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, já decidiu esta Câmara Criminal:

**LATROCÍNIO TENTADO.** Emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Sentença condenatória. Irresignação. 1ª apelação: Desclassificação do crime. Impossibilidade. Redução da pena-base. Inviável. 2ª apelação: Súplica pela absolvição por insuficiência de provas. Inocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Contundente acervo probatório. **Palavra da vítima que se afigura coerente com demais provas produzidas em juízo. Relevância.** Manutenção do decisum. Desprovimento dos recursos. "Como a violência no roubo pode ser dirigida a um terceiro que não seja o possuidor da coisa, ou a ambos, sem que tenha que se pensar em mais de um crime, também no §3º do art. 157 do Código Penal a violência com resultado morte pode atingir outra pessoa e não a vítima da lesão patrimonial, havendo um crime com dois sujeitos passivos" (RT 474/289). A pena foi fixada adequadamente, considerando-se as circunstâncias



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

judiciais, francamente desfavoráveis ao recorrente. **Em sede de crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra da vítima constitui elemento probatório de inestimável eficácia na aplicação da Lei Penal, sobretudo quando acoplados a outros fatores probantes, razão porque, a palavra desta se sobrepõe à do réu, haja vista ser aquela a pessoa mais autorizada e idônea para reconhecer o autor do roubo.** Provada a materialidade e a autoria do fato delituoso, através das provas constantes nos autos, não há como acolher o pleito de absolvição. (TJPB; ACr 001.2010.000652-5/001; Câmara Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 31/05/2011; Pág. 7). Grifos nossos.

Sendo assim, diante de todo o exposto, nota-se que a negativa de autoria pretendida pelo recorrente Alisson, não encontra respaldo nos elementos dos autos, de modo que não há que falar em ausência de provas para condenação.

Daí impossível se falar no princípio in dubio pro reo, cuja aplicação somente deve acontecer "se o juiz não possuir provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença [...]" (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 732).

Dessa forma, não há que se falar em absolvição do referido acusado, por ausência de provas.

Diz o artigo 157 do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90).





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No entanto, apesar de o resultado não ter sido morte, o enquadramento efetuado pelo Magistrado não merece reparo. É que o *animus necandi* dos acusados configura a tipicidade prevista na segunda parte do §3º.

O fato de não ter havido morte caracteriza, justamente, o crime em sua forma tentada, como no caso dos autos. Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. SUBTRAÇÃO CONSUMADA E MORTE TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO EX OFFICIO DA ORDEM. WRIT EXTINTO. 1. O crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade. 2. A apreciação do pedido de desclassificação do delito de latrocínio tentado para o de roubo circunstanciado pretendida pela defesa demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, pretensão não se revela viável na estreita via do habeas corpus. 3. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina identificou a existência do animus necandi na conduta do paciente e do corréu, porquanto, tendo sido desferidos ao menos três tiros contra a vítima, os agentes, ainda que não tenham tido a intenção de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

matá-la, assumiram o risco do resultado morte, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exhaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Writ extinto por inadequação da via processual." (STF - HC 113049, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 09-09-2013 PUBLIC 10-09-2013).

Neste mesmo sentido colaciono julgado desta Câmara Criminal:

PROCESSUAL PENAL. Nulidades. Inépcia da denúncia. Inexistência de descrição detalhada do fato e de individualização da conduta de cada denunciado. Sentença prolatada. Preclusão. Não conhecimento. Cerceamento de defesa. Ausência de pronunciamento pela juíza de primeiro grau quanto a requerimentos da defesa. Nulidade inexistente. Preliminar rejeitada. [...]. APELAÇÃO CRIMINAL. **LATROCÍNIO TENTADO. Art. 157, § 3º segunda parte, c/c arts. 14, inciso II, e 70, todos do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria consubstanciadas. Conjunto probatório harmônico e suficiente a sustentar a condenação. Reprimenda exacerbada. Inocorrência. Pena-base escorreita.** [...]. *In casu*, impossível absolver o apelante, haja vista a materialidade e a autoria estarem amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pela prova oral coligida, que, aliás, encontra total respaldo nos demais elementos probantes constantes dos autos. Portanto, **deve-se manter a condenação por latrocínio tentado. Inexiste exacerbção da pena-base fixada acima do mínimo legal previsto para o crime, mormente, se a dosagem foi estabelecida após escorreita análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**critério trifásico art. 59 e 68 do CP, apresentando-se ajustado à reprovação e prevenção delituosa.** [...]. (TJPB - Acórdão do processo nº 05320100005155002 - Órgão (CAMARA CRIMINAL) - Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO - j. Em 10/07/2012). Grifos nossos.

E de outros tribunais pátrios:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA ECORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ARTIGO 226 DO CPP. DISPENSÁVEL. RECONHECIMENTO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRONTUÁRIO MÉDICO. SUFICIENTE. PERSONALIDADE E MAUS ANTECEDENTES. CRIME ANTERIOR AO CASO DOS AUTOS COM TRÂNSITO EM JULGADO. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO ÚNICA. 1. É assente na jurisprudência que para se caracterizar o crime de latrocínio em sua forma tentada é suficiente que o agente tenha atuado com dolo em relação ao resultado morte ou assumido o risco de produzi-lo, não o conseguindo por circunstâncias alheias a sua vontade, com o fim de subtrair bem alheio. 2. Apontando o contexto probatório de forma segura e coerente a conduta do réu direcionada ao patrimônio da vítima, que, embora não tenha resultado em morte, se traduziu em risco concreto, restando comprovado o animus necandi, conforme atestado pelo prontuário médico, bem como os depoimentos das testemunhas e vítima, amolda-se a conduta ao crime descrito no §3º, segunda parte, do artigo 157



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

do Código Penal. 3. Os depoimentos de policiais, agentes públicos no exercício de suas funções, são envoltos pela presunção de credibilidade, mormente quando em harmonia com lastro probatório dos autos. Assim, estando a autoria dos crimes de tentativa de latrocínio e corrupção de menores, apurada na fase administrativa, ratificada, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelo depoimento do policial que participou da investigação, deve ser mantida a condenação. [...] 13. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF; APR 2015.07.1.013238-3; Ac. 976.710; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Oliveira; Julg. 27/10/2016; DJDFTE 07/11/2016)

**APELAÇÕES.** Criminais. Crimes contra o patrimônio. Tentativa de latrocínio. Materialidade e autoria. Uma vez comprovadas, estreme de dúvidas, a autoria do crime diante do relato dos policiais militares, pelos depoimentos das testemunhas João mateus e lúcio vítimas, que foram firmes e harmônicos, e pelo reconhecimento dos réus valdemir e Paulo realizado pela testemunha João mateus, não vinga a pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Desclassificação do crime de roubo qualificado pelo resultado lesões graves para o crime de roubo simples. Incabível a desclassificação pretendida, pois comprovado que os réus, previamente conluídos, ingressaram na residência do ofendido e subtraíram seus bens, causando-lhe as lesões graves descritas no seu prontuário médico (fls. 32-172), que ocasionaram as sequelas descritas no auto de exame de corpo de delito (fls. 212-213) e confirmadas pelas testemunhas lucimara e elizabete. Dosimetria das penas. Redimensionamento. Situação que recomenda a redução das penas-base aplicada aos réus, com o afastamento da valoração negativa do vetor comportamento da vítima e a redução do quantum de aumento conferido às vetoriais culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do crime. Isenção do pagamento da pena de multa. Impossibilidade. Redução para o mínimo legal. Réu



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Paulo. Tratando-se de sanção cumulativa expressamente estabelecida no Código Penal, a pena de multa é de aplicação cogente. Ademais, inexistente previsão legal para a sua isenção pela falta de condições financeiras do réu. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Eventual impossibilidade de pagamento, em razão de estado de pobreza, deverá ser invocada no juízo da execução, não competindo tal análise ao juízo de conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária. Não obstante, tendo em vista que Paulo é assistido pela defensoria pública, e, portanto, hipossuficiente, possível a fixação da pena de multa no mínimo legal. Apelações providas, em parte. (TJRS; ACr 0178576-49.2016.8.21.7000; Passo Fundo; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza; Julg. 13/10/2016; DJERS 31/10/2016)

Cediço que o crime de latrocínio, resulta da fusão entre os delitos de roubo e homicídio, ofendendo dois bens jurídicos distintos, quais sejam o patrimônio e a vida humana. De fato, o agente deste delito tem, por finalidade imediata, a intenção de subtrair o patrimônio da vítima, constituindo a morte uma consequência da violência empregada no agir criminoso.

E sabe-se que a perquirição do animus do agente revela-se primordial para a correta tipificação da conduta, sendo despicienda a aferição da gravidade das eventuais lesões sofridas pela vítima. Assim, se o autor agir com animus necandi na violência empregada para garantir a subtração, ainda que decorrente de dolo eventual (assumindo o risco da ocorrência do resultado mais gravoso), responderá pela figura do latrocínio tentado, mesmo que o ofendido não seja lesionado no evento.

Portanto, no crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

O delito de resistência restou devidamente configurado pela própria confissão do acusado Anderson, e pelos depoimentos dos policiais, acima



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

citados.

Consta que, no momento em que os acusados perceberam a chegada da polícia, efetuaram vários disparos de arma de fogo na tentativa de evitar suas prisões, adentrando, inclusive, nas residências da localidade, versão esta corroborada pelo réu Anderson em seu interrogatório (DVD, fls. 157).

É a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável a absolvição do agente quando o conjunto probatório é coerente e harmônico em comprovar a materialidade e autoria do delito narrado na denúncia. 2. Não prospera o pedido de redimensionamento da pena quando o magistrado sentenciante observa os critérios legais, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APR: 20150110162736, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 17/03/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO DE CONDENAÇÃO.

NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça. (STJ - AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

03/08/2015)

Da pena

Noutro norte, pugna a defesa do acusado Alisson a redução da pena, através da readequação do percentual aplicado para a modalidade tentada do delito, requerendo a fixação do percentual em seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços).

Neste linear, é sabido que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria objetiva para aferição da pena no crime tentado, constituindo-se como parâmetro para o cálculo dosimétrico o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, o quanto este se aproximou da consumação do delito que desejava perpetrar.

A respeito, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci consigna que "o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o *iter criminis* percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito" (Código Penal Comentado. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 192).

Em observância ao parâmetro da proximidade da consumação do ilícito penal, tem-se por devidamente aplicada a fração de 1/3 (um terço) utilizada pelo Magistrado sentenciante para a redução da pena.

Isto porque, a consumação do delito ficou próxima de ocorrer, na medida em que, como alhures esclarecido, a morte da vítima só não se consumou em razão dos disparos efetuados contra a mesma não ter atingido nenhuma região fatal do seu corpo, e também devido ao pronto e rápido atendimento médico prestado a mesma.

Por sua vez, a defesa do recorrente Anderson requereu a redução da reprimenda por entender que a mesma foi aplicada de maneira exacerbada.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Dessa forma, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada na r. sentença penal condenatória, tendo sido analisados os antecedentes do réu.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, a maioria delas, desfavoráveis ao recorrente, e em razão disso, fixou a pena base em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Pela confissão espontânea e menoridade relativa reduziu a reprimenda para 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em razão da tentativa, considerando o iter criminis percorrido, diminuiu a pena em 1/3 (um terço), perfazendo um total de **14 (catorze) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão, e 08 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual tornou definitiva ante a ausência de atenuantes/agravantes e/ou causas de diminuição/aumento da pena.

Quanto ao delito de resistência, art. 329 do Código Penal, o douto magistrado após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 01 (um) ano de detenção, e em razão das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, diminuiu a reprimenda para **06 (seis) meses de detenção**, a qual tornou definitiva, ante a ausência de atenuantes/agravantes e/ou causas de diminuição/aumento da pena.

Em face da regra prevista no artigo 69 do Estatuto Repressivo, procedeu o somatório das penas totalizando **14 (catorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) meses de detenção**, e 08 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na espécie, não vislumbro nenhuma ilegalidade na primeira fase da dosimetria, visto que é cominada pena em abstrato para o delito de latrocínio de 20 a 30 anos de reclusão, sendo certo que o juiz sentenciante, em razão da desfavorabilidade da maioria das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 3 anos acima do mínimo abstratamente previsto em lei.

Nessa esteira, cabe lembrar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento dos Tribunais Superiores. Vejamos:





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrarias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF - RHC n. 115.654/BA, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21/11/2013).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação" (agrg no aresp 499.333/sp, Rel. Min. Moura Ribeiro, dje 14/08/2014). Por não importar em violação de Lei federal (cr, art. 105, inc. III, "a"), salvo quando manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se o desprovimento do recurso "nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (agrg no HC 267.159/es, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, dje 09/10/2013). 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 486.173; Proc. 2014/0056657-1; PA;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Newton Trisotto;  
DJE 01/12/2014)

“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. FURTO QUALIFICADO. MAUS ANTECEDENTES. DOCUMENTO IDÔNEO. QUANTUM DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 4. Tendo em vista que a fixação da pena-base comporta uma certa discricionariedade por parte do magistrado, ela não pode ser sindicada pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade. Isso porque tal procedimento envolve profundo exame das circunstâncias fáticas, razão pela qual é vedado, em regra, revê-lo em sede de habeas corpus. 5. **No caso, não há nenhuma ilegalidade na primeira fase da dosimetria, visto que é cominada pena em abstrato, para o delito de furto qualificado, de 2 a 8 anos de reclusão, sendo certo que o juiz sentenciante, em razão da desfavorabilidade de duas circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 2 anos e 8 meses, portanto em apenas 8 meses acima do mínimo abstratamente previsto em Lei.** 6. Habeas corpus não conhecido.” (STJ; HC 252.043; Proc. 2012/0175497-2; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 16/05/2014) – *grifei*

Diante desse contexto, vê-se que as basilares aplicadas não exasperam o quantitativo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena. Por tais razões, não merece prosperar a inconformidade defensiva, nesse ponto.

*Ex positis*, nego provimento ao recurso. Expeçam-se guias de execução provisória.

É o meu voto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Salete de Araújo Melo Porto, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 1º de dezembro de 2016.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -